

LEI Nº. 2340/2003 DE 28/03/2003.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE AUTARQUIA MUNICIPAL PARA OPERAR E ADMINISTRAR OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.330/2002 DE 19/12/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA**

Art. 1º. - Fica constituído o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, organizado na forma da Lei 2.330/2002 de 19/12/2002, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas para operar e administrar os planos de benefícios e de custeio de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Deverão ser cometidas exclusivamente à entidade de que trata o *caput* às atribuições e competências relativas à operação de quaisquer planos de benefícios previdenciários previstos na legislação aplicável aos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

Art. 2º. - Fica autorizado o Poder Executivo a transferir para Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, dos planos de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. - A critério do Poder Executivo, poderão ser aportados em regime progressivo os recursos referentes ao tempo passado, desde que demonstrada a viabilidade técnico-atuarial do plano devidamente aprovado pelo CMP.

§ 2º. - Deverão ser transferidas ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, imediatamente à sua constituição, todos os bens que integrarem os recursos previdenciários garantidores dos benefícios concedidos aos respectivos beneficiários.

Art. 3º. - É vedado à entidade de previdência de que trata o artigo anterior assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

§ 1º. - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no art. 5º., I, desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social poderá assumir a administração do pagamento de benefícios totais ou parciais devidos pelo Município aos participantes e beneficiários, bem assim a administração de benefícios de natureza assistencial definidos em lei, exceto os de caráter médico ou assemelhado.

§ 2º. - A absorção pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município, de suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu controle direto ou indireto será realizada na forma do regulamento, e dependerá das transferências e dos aportes a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º. - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, será administrado por uma diretoria executiva, composta de três membros com comprovada especialização em matéria previdenciária, demissíveis *ad nutum*, sendo:

I – O Diretor-Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro nomeados pelo Prefeito do Município; e

II – O Diretor de Benefícios eleito entre os participantes e beneficiários, por processo eleitoral específico.

§ 1º. - Os diretores deverão, obrigatoriamente, ter formação em nível superior em Direito ou Administração ou Economia ou Ciências Contábeis, bem como o registro de classe competente.

§ 2º. - Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

Art. 5º. - A entidade de previdência terá como órgão responsável para examinar os atos dos seus diretores e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários um conselho fiscal composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos.

§ 1º. - Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 4º. do art. 113 desta Lei Complementar.

§ 2º. - A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será estabelecida através de lei própria encaminhada pelo Chefe do Poder

Executivo Municipal, assim como os *jetons* dos membros do Conselho Fiscal será fixado através de idêntico procedimento.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo,
aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e três.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos